

Projeto de Lei nº 090, de 13 de outubro de 2026.

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL
NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
DE WESTFÁLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Westfália, na forma do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A Política abrange as unidades escolares mantidas diretamente pelo Município e as instituições conveniadas que integrem a oferta pública municipal, observadas as disposições dos respectivos instrumentos de parceria.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral constitui política pública estruturante e permanente, destinada a assegurar educação com qualidade social, equidade, inclusão e desenvolvimento integral.

Art. 3º A expansão da oferta será orientada pelo Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, aprovado por ato da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SMEC, após parecer do Conselho Municipal de Educação – CME.

§ 1º O Plano de Expansão poderá ser atualizado mediante justificativa técnica e parecer prévio do CME.

§ 2º Os ajustes de cronograma deverão considerar, no mínimo, infraestrutura, disponibilidade de profissionais, sustentabilidade financeira, transporte, alimentação, demanda educacional e preservação da qualidade da oferta.

Art. 4º A execução da Política será custeada por dotações orçamentárias próprias, recursos do Fundeb, transferências estaduais e federais, programas, convênios e demais fontes legalmente constituídas.

Parágrafo único. O Município observará a aplicação mínima constitucional dos recursos do Fundeb destinados à criação de matrículas em tempo integral, bem como as regras de identificação, acompanhamento, controle social e prestação de contas.

Art. 5º A SMEC encaminhará anualmente relatório escrito de monitoramento ao CME e ao Fórum Municipal de Educação e publicará síntese sem dados pessoais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 13 de outubro de 2026.

CESAR JULIANO BLOEMKER
Prefeito de Westfália

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 090/2026

Westfália, 13 de outubro de 2026.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral de Westfália. A proposta estabelece bases permanentes para a ampliação qualificada da jornada escolar, sem reduzir a educação integral à simples permanência do estudante por mais tempo na escola.

A Política articula currículo, cuidado, alimentação, convivência, cultura, esporte, tecnologia, identidade local, inclusão e proteção integral. Sua implantação será gradual e compatível com a realidade territorial, a capacidade financeira e a infraestrutura municipal, mediante Plano de Expansão acompanhado pela SMEC e pelo CME.

A organização prevista respeita a atual configuração da rede e projeta sua reorganização: manutenção da creche integral na EEI Mônica; transferência futura da pré-escola integral para nova Escola Municipal de Educação Infantil a ser constituída no atual Bloco B da EMEF Vila Schmidt, após reforma; permanência dos Anos Finais no Bloco A; e criação da EMEF Arnaldo Tirp para os Anos Iniciais, condicionada à obtenção de apoio financeiro estadual, federal ou de programas governamentais.

A aprovação por lei confere continuidade, transparência e segurança jurídica à política, preservando a possibilidade de adequações técnicas no Plano de Expansão, mediante justificativa e controle do Conselho Municipal de Educação.

Diante do interesse público e da relevância educacional da matéria, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

CESAR JULIANO BLOEMKER
Prefeito Municipal

Sr. Gilberto Pott
MD Presidente de Câmara de Vereadores
WESTFÁLIA – RS.

ANEXO ÚNICO

POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral orienta a oferta de jornada escolar ampliada como direito educacional e estratégia de desenvolvimento integral dos estudantes da Rede Municipal de Ensino de Westfália.

Art. 2º Para os fins desta Política, considera-se Educação Integral em Tempo Integral a organização curricular com jornada igual ou superior a sete horas diárias ou 35 horas semanais, desenvolvida de forma regular, contínua e planejada, com intencionalidade pedagógica nos diferentes tempos, espaços e experiências educativas.

§ 1º A Educação Integral em Tempo Integral não se caracteriza como simples ampliação do tempo de permanência, atividade extracurricular ou justaposição de turno e contraturno.

§ 2º Alimentação, higiene, descanso, convivência, socialização e hábitos saudáveis integram o processo educativo, respeitadas as necessidades de cada faixa etária.

Art. 3º A Política abrange as escolas municipais próprias e as instituições conveniadas integrantes da oferta pública municipal, especialmente a EEI Mônica, observada a legislação aplicável e os instrumentos de parceria.

CAPÍTULO II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 4º A Política fundamenta-se, especialmente, nos seguintes dispositivos:

- I – Constituição Federal de 1988, em especial os arts. 205, 206, 208, 211, 212 e 212-A;
- II – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- III – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV – Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 – Lei do Fundeb;
- V – Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023 – Programa Escola em Tempo Integral;
- VI – Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026 – Plano Nacional de Educação;
- VII – Base Nacional Comum Curricular – BNCC e documentos curriculares municipais;
- VIII – Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, com as alterações da Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026;
- IX – Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026 – Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Integral em Tempo Integral;

- X** – Resolução CIF nº 23, de 17 de março de 2026, e demais normas relativas à aplicação de recursos do Fundeb na criação de matrículas em tempo integral;
- XI** – Plano Municipal de Educação, normas do Sistema Municipal de Ensino e demais atos aplicáveis.

CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º São princípios e diretrizes da Política:

- I** – educação como direito humano fundamental e dever do Estado;
- II** – desenvolvimento integral nas dimensões cognitiva, física, emocional, social, cultural, ética, ambiental e cidadã;
- III** – equidade, inclusão, acessibilidade e justiça social;
- IV** – indissociabilidade entre educar e cuidar;
- V** – gestão democrática e participação da comunidade escolar;
- VI** – integração curricular e superação da fragmentação entre turno e contraturno;
- VII** – valorização e formação continuada dos profissionais da educação;
- VIII** – articulação entre escola, família, comunidade e território;
- IX** – proteção integral, convivência respeitosa e prevenção de violências;
- X** – sustentabilidade socioambiental e uso responsável das tecnologias;
- XI** – valorização da identidade cultural, linguística e rural de Westfália como eixo transversal;
- XII** – planejamento gradual, responsabilidade fiscal e preservação da qualidade da oferta.

CAPÍTULO IV – OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da Política:

- I** – ampliar progressivamente a jornada escolar com qualidade e intencionalidade pedagógica;
- II** – assegurar condições de acesso, permanência, participação, aprendizagem e sucesso escolar;
- III** – promover aprendizagens significativas, contextualizadas, interdisciplinares e integradas;
- IV** – contribuir para a redução das desigualdades educacionais e sociais;
- V** – fortalecer o vínculo entre escola, família, comunidade e território;
- VI** – promover bem-estar, autonomia, convivência democrática e cidadania ativa;
- VII** – assegurar inclusão, AEE, adaptações razoáveis e apoios necessários;
- VIII** – valorizar cultura, história, língua, ruralidade e patrimônio de Westfália;
- IX** – integrar ações de educação, saúde, assistência social, cultura, diversidade, esporte, turismo e meio ambiente;
- X** – garantir monitoramento, transparência e sustentabilidade da expansão.

CAPÍTULO V – ABRANGÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DA OFERTA

Art. 7º A implementação ocorrerá de forma gradativa, conforme o Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, aprovado por ato da SMEC após parecer do CME.

Art. 8º Nas etapas, anos e turmas em que a oferta em tempo integral estiver efetivamente implantada, conforme o Plano de Expansão, a jornada integral constituirá a organização regular e obrigatória da oferta escolar, sem oferta paralela de turma parcial na mesma organização.

Parágrafo único. Situações individuais excepcionais serão analisadas conforme a legislação, a proteção integral do estudante e as orientações do Sistema Municipal de Ensino, sem descaracterizar a organização regular da unidade.

Art. 9º A expansão observará infraestrutura, recursos humanos, financiamento, transporte, alimentação, demanda educacional, inclusão, capacidade de atendimento e qualidade pedagógica.

Parágrafo único. A implantação e a ampliação do tempo integral nos Anos Finais dependerão de estudo prévio da SMEC e do setor de finanças, apreciado pelo CME, que demonstre a sustentabilidade dos custos e a preservação dos demais serviços e investimentos educacionais. Constatada a inviabilidade, o cronograma será reprogramado mediante justificativa técnica e parecer do CME, com medidas de superação e prazo para nova avaliação, observadas as metas do PME e as obrigações legais.

Art. 10. As escolas municipais do interior manterão sua oferta regular, sendo a viabilidade da Educação Integral em Tempo Integral reavaliada periodicamente conforme demanda, infraestrutura, transporte, orçamento e interesse das comunidades.

CAPÍTULO VI – ORGANIZAÇÃO CURRICULAR E DA JORNADA

Art. 11. A organização curricular integrará a base nacional comum, a parte diversificada, projetos e experiências educativas, respeitando os campos de experiências da Educação Infantil e os componentes do Ensino Fundamental.

Art. 12. Os componentes curriculares e as demais experiências educativas da jornada obrigatória poderão ser distribuídos ao longo dos dias letivos, vedada a separação rígida entre um turno destinado ao currículo e outro destinado exclusivamente a atividades complementares.

Art. 13. A jornada obrigatória será organizada de modo a assegurar, no mínimo, 35 horas semanais, independentemente da participação nas oficinas facultativas.

§ 1º A organização semanal de referência compreenderá quatro dias letivos com atividades obrigatórias nos turnos da manhã e da tarde e um dia letivo com atividades obrigatórias no turno da manhã.

§ 2º No dia letivo referido no § 1º em que a jornada obrigatória ocorrer apenas pela manhã, o turno da tarde poderá ser destinado a oficinas pedagógicas, culturais,

esportivas, tecnológicas ou comunitárias, mediante adesão facultativa anual da família.

§ 3º As oficinas facultativas não serão computadas para atingir o mínimo de 35 horas semanais obrigatórias, e a não adesão do estudante não reduzirá sua carga horária regular nem descaracterizará sua matrícula em tempo integral.

§ 4º A SMEC definirá anualmente o dia da semana referido nos §§ 1º e 2º, conforme a organização pedagógica e a disponibilidade de profissionais, espaços e transporte, comunicando-o às famílias antes do início do ano letivo. A adesão às oficinas será formalizada anualmente e observará normas de frequência, segurança, alimentação e transporte.

§ 5º A organização semanal prevista neste artigo respeitará as especificidades de cada etapa, preservada a oferta integral da creche nos cinco dias letivos.

Art. 14. A SMEC, em articulação com as escolas, definirá a organização curricular e a carga horária. Poderá incluir componentes, projetos e oficinas e ajustar a parte diversificada e o número de aulas, preservando o currículo obrigatório, os direitos de aprendizagem e a carga horária mínima, conforme as normas do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO VII – TERRITÓRIOS E IDENTIDADE LOCAL

Art. 15. Poderão ser utilizados como territórios educativos espaços culturais, esportivos, ambientais, rurais, comunitários e institucionais, mediante planejamento, supervisão e condições de acessibilidade e segurança.

Art. 16. A identidade cultural, linguística e rural de Westfália constituirá eixo transversal, contemplando história local, tradições, Plattdütsk, agricultura, agroindústrias, patrimônio, meio ambiente e relações comunitárias.

CAPÍTULO VIII – INCLUSÃO, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR

Art. 17. A oferta assegurará acessibilidade física, comunicacional, curricular e pedagógica, AEE, adaptações razoáveis, tecnologias assistivas e apoios necessários aos estudantes público-alvo da Educação Especial.

Art. 18. A matrícula em jornada integral e o AEE são direitos compatíveis, devendo os horários e apoios ser organizados sem prejuízo da participação do estudante no currículo comum.

Art. 19. As unidades observarão os protocolos municipais de proteção integral, prevenção ao bullying, racismo, discriminação e outras violências, escuta protegida, segurança escolar, proteção de dados e uso responsável das tecnologias.

Art. 20. A Política será articulada com a Rede de Apoio Escolar – RAE e, quando necessário, com saúde, assistência social, Conselho Tutelar e demais órgãos da rede de proteção.

CAPÍTULO IX – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 21. O Município assegurará profissionais em quantidade suficiente e com formação compatível, respeitando a legislação, os planos de carreira e as atribuições de cada função.

Art. 22. A SMEC promoverá formação continuada sobre currículo integrado, metodologias, avaliação, inclusão, proteção integral, convivência, desenvolvimento infantil, identidade local e organização da jornada ampliada, assegurando planejamento coletivo nos termos da legislação.

CAPÍTULO X – ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE

Art. 23. A alimentação escolar observará adequação nutricional, segurança alimentar, faixa etária, cultura alimentar local, necessidades específicas e orientação técnica de nutricionista.

Art. 24. O transporte escolar será assegurado aos estudantes da pré-escola e do Ensino Fundamental, observadas as normas municipais, rotas, segurança e organização territorial.

Parágrafo único. A creche não contará com transporte escolar público regular, ressalvadas as obrigações legais e decisões judiciais.

CAPÍTULO XI – GESTÃO, MONITORAMENTO E TRANSPARÊNCIA

Art. 25. A gestão e a execução da Política caberão à SMEC, em articulação com as escolas. O CME e o Fórum Municipal de Educação acompanharão e avaliarão os diagnósticos e planejamentos, no âmbito de suas atribuições.

Art. 26. A SMEC elaborará relatório anual de monitoramento, contemplando, no mínimo:

- I** – matrículas, cobertura e demanda;
- II** – frequência, permanência, abandono e transferências;
- III** – aprendizagem e desenvolvimento integral;
- IV** – inclusão, acessibilidade e apoios;
- V** – infraestrutura, alimentação, transporte e recursos humanos;
- VI** – formação e planejamento pedagógico;
- VII** – participação das famílias e utilização dos territórios educativos;
- VIII** – execução financeira e cumprimento das metas de expansão.

Art. 27. O relatório escrito será encaminhado anualmente ao CME e ao Fórum Municipal de Educação, com divulgação pública de síntese sem dados pessoais.

Art. 28. A SMEC e as escolas assegurarão a escuta e a participação de estudantes, famílias e profissionais no planejamento, na execução e na avaliação da Política, registrando suas contribuições.

CAPÍTULO XII – FINANCIAMENTO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A Política será financiada por recursos próprios do Município, Fundeb, Salário-Educação, transferências estaduais e federais, programas, convênios, emendas e demais fontes legalmente constituídas.

Art. 30. A aplicação dos recursos observará planejamento orçamentário, identificação contábil, controle interno, controle social e prestação de contas, inclusive quanto ao mínimo constitucional destinado à criação de matrículas em tempo integral.

Art. 31. O Plano Municipal de Expansão definirá cronograma, metas, responsabilidades, indicadores, condições de infraestrutura e referências financeiras para o período de 2026 a 2033.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pela SMEC, observada a legislação educacional e as orientações do CME.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundeb.
- BRASIL. Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023. Institui o Programa Escola em Tempo Integral.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2024.
- BRASIL. Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026. Aprova o Plano Nacional de Educação.
- BRASIL. Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, alterada pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026.
- BRASIL. Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026.
- BRASIL. Resolução CIF nº 23, de 17 de março de 2026.